



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005333-05.2023.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, sendo Agravante(s) Isuino Santos Araujo e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4507-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1005333-05.2023.8.26.0132/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ISUINO SANTOS ARAUJO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A matéria referente à possibilidade de concessão do benefício denominado auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91) nos casos de perda mínima da capacidade laboral é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos, Tema n. 416/STJ - Resp. nº 1.109.591/SC.

- A questão acerca da inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/3 - 50000) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos Resp. nº 1.109.591/SC, Tema 416 e REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Alegou o agravante, em síntese, que a negativa de seguimento violou a tese fixada no Tema 416/STJ, pois no caso concreto o laudo pericial teria comprovado a existência de lesão com impacto, ainda que mínimo, na capacidade laboral. Arguiu ainda que a tese fixada no Tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

1246/STJ não impede a interpretação jurídica a respeito dos requisitos legais para concessão do benefício, vedando, tão somente, o reexame de fatos e provas.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com as teses dos Temas 416/STJ, DJe 08.09.2010, e 1246/STJ, DJe 18.11.2024 - *verbis*:

Tema 416/STJ:

Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

Tema 1246/STJ:

É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos, razão pela qual ao recurso especial foi negado seguimento, a teor do artigo 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, nada havendo que se modificar, portanto, nesta sede.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma Julgadora, convergente à aplicação das teses - verbis:

A perícia oficial (fls. 150/161), levada a efeito pelo dr. Roberto Jorge, realizou exame físico que **constatou a normalidade do segmento:**

(...)

Após a análise dos documentos apresentados na perícia (fls. 156) e ante a normalidade do exame físico, **o perito concluiu que o obreiro não está com sua capacidade laboral reduzida, em qualquer grau, in verbis:**

(...)

Perícia produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide, sem contrariedade técnica aos seus termos e conclusões, merecendo crédito e respaldo, pois realizada por especialista imparcial, da inteira confiança do juízo.

(...)

Portanto, **não há qualquer exame complementar ou atestado médico indicando** a lesão, eventual sequela e, muito menos, **incapacidade, ainda que parcial, para o trabalho.**

Tampouco merece prosperar a alegação de que a perícia administrativa teria reconhecido a existência de sequela e, por isso, seria devido o benefício, **pois a conclusão daquela avaliação é de ausência de prejuízo para a função habitual** (fls. 60), **tanto que o benefício foi negado administrativamente.**

(...)

Portanto, **não estando o obreiro com sua capacidade laboral reduzida, em qualquer grau**, em razão de acidente do trabalho, **não faz jus ao benefício acidentário**, razão pela qual deve ser mantida a bem lançada sentença de improcedência. (Grifo nosso - fls. 212/215)

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior, fica mantida a decisão.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial, conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)